



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 033/68**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, em reunião plenária de 9.9.68, nos termos do que dispõem os artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros, e

CONSIDERANDO que os Corretores de Seguros Habilitados integram o Sistema Nacional de Seguros Privados, na forma da letra e do art. 8º do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66 e da letra e do art. 1º do Decreto Federal nº 60.459, de 13.3.67;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 44 do Regimento Interno do CNSP, de todas as Comissões Consultivas participarão representantes de cada um dos cinco componentes do Sistema mencionado e, portanto, também dos Corretores de Seguros Habilitados;

CONSIDERANDO que essa importante representação deve ser legítima e que, para isso, deve resultar de indiscutível outorga de poderes, feita pela maioria absoluta da classe a ser representada, ou por entidade sindical de âmbito nacional e incontrovertidamente reconhecida como de direito e de fato;

CONSIDERANDO, finalmente, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e do Comércio, no processo CNSP-225/68-E, em 1.8.68,

**RESOLVE:**

1. Revogar o item 4 da resolução CNSP nº 22/68, de 1º de julho de 1968.
2. Determinar que os corretores participantes das Comissões Consultivas sejam indicados por seus órgãos de classe, ao Ministro da Indústria e do Comércio, unicamente quando ocorrer uma das situações a seguir:
  - a) possuírem uma Federação de âmbito nacional, em pleno e regular funcionamento;
  - b) credenciarem, para isso, por maioria absoluta no território nacional, um dos seus Sindicatos estaduais.
3. Estabelecer que o credenciamento de que trata a alínea b do item anterior poderá ser feito:

a) diretamente, pelo pronunciamento da maioria absoluta dos componentes da classe;

c) indiretamente, pelo apoio total de todos os outros órgãos regionais da categoria profissional, manifestado por voto da maioria absoluta de seus associados, em Assembléia Geral.

4. Até que se concretize uma das hipóteses previstas nos itens 2 e 3, precedentes, a participação dos corretores se fará mediante designação do Ministro da Indústria e do Comércio, por sugestão do CNSP, a partir de listas organizadas pela Superintendência de Seguros Privados.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1968.

**EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA**  
Presidente do CNSP